

Recife, 14 de dezembro de 2020.

**Assunto:** Arquivamento de feitos. Portaria Conjunta nº 22/2020.

Senhores Magistrados e Chefes de Secretaria,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos comunicar que, nos termos do art. 9º da Portaria Conjunta nº 22/2020, e com o intuito de contribuir com o trabalho desempenhado por todos, a SETIC promoverá o arquivamento, de forma remota, de todos os processos listados no anexo único da citada Portaria.

Nesse contexto, solicitamos que os esforços das unidades judiciárias sejam concentrados no arquivamento dos processos abrangidos pelos demais incisos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 22/2020.

Contamos com o empenho e colaboração de todos os magistrados pernambucanos para que as execuções fiscais estaduais abrangidas pelas hipóteses do art. 1º, II a VII da Portaria Conjunta nº 20/2020 sejam efetivamente arquivadas até o dia 23.12.2020, para que haja o correto reflexo no relatório do CNJ "Justiça em números".

Convictos do esforço e compromisso de todos para esse fim, e estando à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para renovar protestos de consideração e apreço.

Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Presidente

Desembargador **Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Corregedor-Geral da Justiça

**RESOLUÇÃO Nº 445, DE 14 DEZEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre a agregação de Comarcas no Estado de Pernambuco, nos moldes disciplinados no art. 9º da Resolução n. 184, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37 da Constituição da República, a Administração Pública, no desempenho de suas funções, deve observar, entre outros, o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com presteza, perfeição e rendimento funcional;

**CONSIDERANDO** o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento dos Procedimentos de Controle Administrativo n. 0005220-18.2014.2.00.0000 e n. 0005591-84.2011.2.00.0000, no sentido de que a Constituição Federal, em seu art. 96, atribui competência privativa aos Tribunais de Justiça para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a previsão relativa à criação e integração de comarcas, contida na Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 e alterações, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 9º da Resolução n. 184, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao estabelecer que os tribunais devem adotar as providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio;

**CONSIDERANDO** que o art. 9º, § 1º, da Resolução n. 184/2013 do CNJ, legitima que o Tribunal de Justiça transfira a jurisdição de uma unidade judiciária ou comarca para outra, de modo a propiciar o aumento da movimentação processual para patamar superior;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, visando ao cumprimento das disposições da Resolução n. 184/2013 do CNJ, realizou estudos técnicos e estatísticos em que, além dos critérios estabelecidos pela referida Resolução - distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado - consideraram outros parâmetros, tais como: unidades judiciárias criadas e não instaladas, unidades instaladas sem a nomeação de juiz; ausência de titularidade judicial; instalação em prédio de terceiro; quantitativo de servidores; distância entre comarcas sujeitas a serem agregadas das possíveis agregadoras; ausência na localidade de outros órgãos vinculados à Justiça, como Defensoria Pública, Ministério Público e/ou Cartório Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que referidos estudos técnicos e estatísticos evidenciaram que, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, há 66 (sessenta e seis) comarcas de 1ª Entrância passíveis de serem agregadas;

**CONSIDERANDO**, ainda, que, em alguns casos, fez-se necessária a agregação de mais de uma comarca em uma única comarca agregadora, a fim de dar-se cumprimento ao que preconiza a Resolução n. 184/2013 do CNJ;

**CONSIDERANDO** todavia que algumas dessas comarcas, mesmo tendo sido alcançadas pelos critérios de agregação definidos nos mencionados estudos, ao terem passado à condição de comarcas agregadoras - a exemplo das que se encontram instaladas em sedes próprias ou apresentam o iminente cumprimento do critério de distribuição processual de casos novos estabelecidos pelo CNJ - foram preservadas, o que possibilitou a redução do quantitativo de unidades passíveis de serem agregadas, passando-se de 66 (sessenta e seis) para 43 (quarenta e três);

**CONSIDERANDO** que a agregação de comarcas com baixa movimentação processual busca equalizar a distribuição de processos entre os juízos, além da redução despesas com investimentos, custeio e pessoal;

**CONSIDERANDO**, também que a agregação de comarcas e unidades judiciárias constitui política de organização judiciária apta a redimensionar os trabalhos desenvolvidos pelos magistrados, trazendo, em consequência, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO**, por fim, que os estudos técnicos e estatísticos realizados pelo Tribunal deverão aprofundar-se a fim alcançarem as comarcas de 2ª Entrância e as unidades judiciárias da Capital,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Reconhecer a possibilidade de agregação das comarcas de 1ª Entrância do Estado, cuja distribuição processual seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos, no último triênio, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Resolução n. 184, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça .

**Art. 2º** As unidades judiciárias de que trata o art. 1º se encontram enumeradas no Anexo I desta Resolução.

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

**I** - unidade judiciária: unidade com competência judicante, podendo ser vara ou comarca;

**II** - vara: é o local onde o juiz exerce suas funções. Corresponde ao local de lotação de um juiz.

**III** - comarca: corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau exerce sua jurisdição e pode contar com uma ou mais varas e abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do Estado, entre outros aspectos;

**IV** - comarca agregadora: unidade judiciária que teve sua competência territorial ampliada a partir da adição da competência de outra unidade;

**V** - comarca agregada: unidade judiciária desinstalada, cuja competência territorial foi absorvida por outra unidade jurisdicional.

**Art. 4º** Aprovar a agregação das comarcas enumeradas no Anexo II desta Resolução, com fundamento nos estudos técnicos e estatísticos realizados pelo Tribunal.

**Art. 5º** As comarcas de que trata o art. 4º, que atualmente se encontram desprovidas de juiz, terão prioridade na execução do cronograma de agregação.

**Art. 6º** As comarcas enumeradas no Anexo II, que contarem com juízes promovidos à titularidade, por ocasião da publicação desta Resolução, somente serão agregadas a partir da data da vacância do cargo, por promoção, remoção, aposentação ou falecimento do juiz titular.

**Art. 7º** Em relação às comarcas agregadoras de Bonito, Lajedo, Ribeirão, São Caetano e Surubim, no ato da agregação haverá o estabelecimento de medida de compensação mediante a instalação de mais uma vara, de acordo com o previsto no Código de Organização Judiciária, sendo, no caso de Surubim, vara com competência criminal.

**Art. 8º** Em função da agregação de comarcas promovida por esta Resolução, não são devidas verbas de exercício cumulativo e diferença de entrância, constantes do art. 146, inciso IV, da Lei Complementar n. 100, de 21 de dezembro de 2007.

**Art. 9º** Os servidores da comarca agregada serão removidos para a comarca agregadora ou para outra unidade judiciária, de acordo com a necessidade da Tribunal, observando-se os preceitos da Resolução n. 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 10.** O procedimento de agregação de comarcas de que trata esta Resolução não possui natureza definitiva, de forma que as estruturas das comarcas agregadas continuarão a existir no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, as quais poderão ser reativadas, mediante ato de reinstalação, se passarem a cumprir os requisitos estabelecidos pela legislação de regência, em especial o disposto na Resolução CNJ n. 184, de 06 de dezembro de 2013.

**Art. 11.** Os atos necessários à efetivação da presente Resolução serão disciplinados pelo Presidente do Tribunal.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

## ANEXO I

### UNIDADES JUDICIÁRIAS PASSÍVEIS DE AGREGAÇÃO

(Com fundamento no COJ-PE, na Resolução CNJ n. 184/2013 e nos estudos técnicos e estatísticos realizados pelo Tribunal)

#### UNIDADES JUDICIÁRIAS DE VARA ÚNICA

##### Distribuição Média Mensal Inferior a 25 Casos Novos

1	PALMEIRINA	8	TACAÍMBÓ	15	LAGOA DO OURO
2	IBIRAJUBA	9	CALÇADO	16	SÃO VICENTE FÉRRER
3	TERRA NOVA	10	PRIMAVERA	17	LAGOA DOS GATOS
4	BETÂNIA	11	CORTÊS	18	BUENOS AIRES
5	MOREILÂNDIA	12	RIACHO DAS ALMAS	19	SAIRÉ
6	ANGELIM	13	JATAÚBA		
7	VERDEJANTE	14	CUMARU		

##### Distribuição Média Mensal entre 25 e 46,68 Casos Novos

20	VERTENTES	36	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	52	FERREIROS
21	CORRENTES	37	BELÉM DE MARIA	53	SIRINHAÉM
22	RIO FORMOSO	38	JOAQUIM NABUCO	54	BOM JARDIM
23	TACARATU	39	PARNAMIRIM	55	ALTINHO
24	JUREMA	40	ITAPISSUMA	56	ITAÍBA
25	LAGOA DO ITAENGA	41	INAJÁ	57	JUPI
26	CAPOEIRAS	42	ITAQUITINGA	58	FEIRA NOVA
27	AMARAJI	43	SÃO JOAQUIM DO MONTE	59	VICÊNCIA
28	MARAIAL	44	SANTA MARIA DO CAMBUCA	60	AGRESTINA
29	VENTUROSA	45	TUPARETAMA	61	ITAPETIM
30	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	46	CACHOEIRINHA	62	QUIPAPÁ
31	BREJÃO	47	OROBÓ	63	BELÉM DO SÃO FRANCISCO
32	TRACUNHAÉM	48	PASSIRA	64	TAQUARITINGA DO NORTE
33	PEDRA	49	GAMELEIRA	65	SÃO JOÃO
34	CANHOTINHO	50	IATI	66	FLORES
35	POÇÃO	51	CHÃ GRANDE		

## ANEXO II

### UNIDADES JUDICIÁRIAS OBJETO DE AGREGAÇÃO

(Com fundamento no COJ-PE, na Resolução CNJ n. 184/2013 e nos estudos técnicos e estatísticos realizados pelo Tribunal)

ITEM	COMARCA AGREGADA	COMARCA AGREGADORA
1	Angelim	Canhotinho
2	Belém de Maria	Lagoa dos Gatos

3	Betânia	Custódia
4	Brejão	Garanhuns
5	Buenos Aires	Tracunhaém
6	Cachoeirinha	São Caetano
7	Calçado	Lajedo
8	Capoeiras	Caetés
9	Chã Grande	Gravatá
10	Cortês	Ribeirão
11	Cumarú	Passira
12	Ferreiros	Timbaúba
13	Gameleira	Ribeirão
14	Iati	Saloá
15	Ibirajuba	Altinho
16	Inajá	Ibimirim
17	Itapissuma	Itamaracá
18	Itaquitinga	Condado
19	Jataúba	Santa Cruz do Capibaribe
20	Joaquim Nabuco	Palmares
21	Jurema	Lajedo
22	Lagoa de Itaenga	Feira Nova
23	Lagoa do Ouro	Correntes
24	Maraial	Catende
25	Moreilândia	Exu
26	Orobó	Bom Jardim
27	Palmeirina	São João
28	Pedra	Venturosa
29	Poção	Pesqueira
30	Primavera	Amaraji
31	Riacho das Almas	Caruaru
32	Rio Formoso	Tamandaré
<b>ITEM</b>	<b>COMARCA AGREGADA</b>	<b>COMARCA AGREGADORA</b>
33	Sairé	Camocim de São Félix
34	Santa Maria do Cambucá	Surubim
35	São Joaquim do Monte	Bonito
36	São Vicente Férrer	Macaparana
37	Sirinhaém	Ipojuca
38	Tacaimbó	São Caetano
39	Tacaratú	Petrolândia
40	Terra Nova	Parnamirim
41	Tuparetama	São José do Egito
42	Verdejante	Salgueiro
43	Vertentes	Taquaritinga do Norte

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Presidente**

**(Resolução unanimemente aprovada na sessão ordinária do Órgão Especial do dia 14.12.2020)**

**(Republicada por haver saído com incorreção no DJe do dia 15.12.2020)**

**EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Altera a Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar a Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), para inserir previsão das sessões de julgamento por videoconferência;

**CONSIDERANDO** que a sessão por videoconferência é uma realidade irreversível, por conta da conveniência e facilidades que proporciona, melhorando a prestação jurisdicional no segundo grau;

**CONSIDERANDO** que a utilização da videoconferência não deve ficar restrita ao período da pandemia, mas deve ser incorporada definitivamente à rotina dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça;